



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.908008/2014-71</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3102-000.439 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARCELORMITTAL BRASIL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Karoline Marchiori de Assis e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP):

*Trata este processo de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa ARCELORMITTAL BRASIL S/A, CNPJ nº 17.469.701/0001-77, doravante ARCELORMITTAL, contra o Despacho Decisório (fl. 5755) que:*

- Homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 04124.92155.170714.1.7.17-0451;
- Não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 18104.89536.170714.1.7.17-7806;
- Apontou que não há valor a ser restituído/ressarcido no PER/DCOMP 42005.26394.150714.1.5.17-2488.

Para o 2º trimestre do ano-calendário de 2013 (período de apuração), a empresa pleiteou crédito relativo ao Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA) no valor de R\$ 15.397.145,39, no entanto, foi reconhecido R\$ 8.541.085,47.

No Despacho Decisório está consignado que as informações prestadas nos PER/DCOMP foram confrontadas com dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Foram imputadas as seguintes inconsistências A, B, C, E, H, K, L, M, T, V e X, de acordo com a legenda de códigos (fl. 5793), além de uma inconsistência sem código:

- Declaração de Exportação não averbada (H);
- Nota Fiscal corresponde a operação de entrada (E);
- Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra (X);
- Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra (B);
- Nota Fiscal não relacionada à DE – Exportação direta (M);
- Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida (sem código);
- Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra (K);
- Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito (C);
- Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE (V);
- Nota Fiscal não localizada (A);
- Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (T);
- Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação (L).

O Despacho Decisório apresenta o seguinte enquadramento legal (fl. 5755): “Art. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011, Decreto nº 7.633, de 2011, e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012”.

Anexo ao Despacho Decisório, o documento “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito” (fls. 5757 a 5854) apresenta o detalhamento das inconsistências, a Demonstração do Cálculo do Direito Creditório por produto exportado (NCM) e a Demonstração do Cálculo do Direito Creditório por produto/nota(s) fiscal(is).

A autoridade fiscal responsável pelo Despacho Decisório recorrido apresentou suas “considerações” a respeito da análise realizada (fl. 5757):

*“O crédito de Reintegra foi analisado a partir das informações prestadas em um único Pedido de Ressarcimento, aquele identificado como "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito”.*

*Os seguintes procedimentos foram realizados para a análise do direito creditório:*

- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;*
- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;*
- Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação.”*

*Quanto ao “Cálculo do Direito Creditório”, constam as seguintes considerações (fl. 5811):*

*“O cálculo do direito creditório foi realizado a partir das informações das Notas Fiscais relativas à saída das mercadorias para as quais, por meio da vinculação aos documentos de exportação informados no PER/DCOMP, foi confirmada a exportação.*

*Para compor a base de cálculo do Reintegra, considerou-se o valor da mercadoria constante na Nota Fiscal, abatido dos descontos concedidos e acrescido das despesas de frete, seguro e outras despesas. Quando os valores de desconto e despesas não foram informados de forma discriminada por produto na Nota Fiscal, foram rateados entre todos os produtos nela contemplados, proporcionalmente ao valor da mercadoria.*

*Para estabelecer a base de cálculo do Reintegra, foram somados os valores apurados nas diversas Notas Fiscais relativos a cada produto, identificado pelo código NCM.*

*Como limite para reconhecimento do direito creditório, adotou-se o menor valor entre:*

- o somatório, por código NCM, do resultado da aplicação da alíquota vigente para o produto na data de saída da Nota Fiscal pelo valor correspondente à base de cálculo do crédito;*
- o valor informado, no PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, como Valor Reintegra, por produto.*

*A soma dos valores apurados por produto corresponde ao valor do direito creditório reconhecido.”*

*Cientificada do Despacho Decisório pela via postal em 16/09/2014 (fl. 5756), a interessada apresentou manifestação de inconformidade e documentos em 15/10/2014 (fls. 02 a 5754). A unidade preparatória considerou a manifestação da interessada tempestiva (fl. 18576). Alega que:*

- 1. Tomou ciência do Despacho Decisório em 16/09/2014, portanto, sua manifestação é tempestiva;*

2. O crédito pleiteado decorre do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), em razão de exportações realizadas, observado o disposto pela Lei nº 12.546/2011 e pelo Decreto nº 7.633/2011;

3. Lastreada na legislação acima, apurou o crédito a que teria direito no 2º trimestre de 2013 e procedeu à compensação desse valor com débitos de IPI (código 5123), nos exatos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012;

4. As compensações foram levadas à análise exclusivamente por parametrização da RFB. O Despacho Decisório eletrônico glosou parte do crédito com base em 11 supostas infrações, elencadas à fl. 4;

5. Caso houvesse sido dado tratamento manual aos PER/DCOMP, nada haveria sido glosado, pois a fiscalização verificaria que a empresa cumpriu os requisitos do REINTEGRA, que todo crédito apurado está respaldado em prova documental e que a inobservância de requisitos formais no preenchimento das declarações, registros de exportação, etc., não tem o condão de afastar o direito creditório;

6. O Despacho Decisório eletrônico inverte a lógica do processo administrativo: a) glosa-se, com base em presunções infundadas, grande parte o crédito de forma automática e sistematizada; b) não se faculta ao contribuinte o direito de prestar qualquer esclarecimento; c) atribui-se à requerente o dever de comprovar o enquadramento no regime, sendo que o próprio despacho evidenciou as razões para a exclusão do regime;

**Preliminar. Produto informado não está discriminado em nota fiscal válida. Inexistência de fundamentação da infração e de utilização no pedido de compensação. Nulidade da infração.**

7. O fundamento para a glosa decorreu de 11 infrações específicas, as quais foram devidamente separadas por letras do alfabeto (A, B, C, E, H, K, L, M, T, V e X), cujas razões são próprias e distintas entre si. Ocorre que, ao analisar o Demonstrativo do Crédito, documento anexo ao Despacho Decisório, verifica-se na seção “Demonstração do Cálculo do Direito Creditório” que a fiscalização aponta a glosa dos NCM 7214.99.90, 7216.31.00, 7216.32.00 e 7225.50.90, alegando que o “produto informado não está discriminado em nota fiscal”, contudo, o Despacho Decisório não esclarece as razões de ser dessa infração;

8. Não sabe se essa informação denota propriamente uma infração autônoma ou, na verdade, trata-se de mero reflexo das demais infrações supracitadas, isso porque as notas fiscais vinculadas aos citados NCM (fls. 776 a 792) já estão em discussão nas infrações C e X;

9. A empresa foi incapaz de verificar em seu banco de dados nota fiscal com NCM 7225.50.90 utilizada no pedido de crédito do Reintegra (fls. 794 a 886), portanto, está completamente impossibilitada de defender-se dessa cobrança;

**Argumentos de mérito.**

**Infração M (Nota Fiscal não relacionada à DE – Exportação direta).**

10. Glosa de 1.554 notas fiscais. O despacho decisório foi incapaz de localizar as notas vinculadas a declarações de exportação (DE) emitidas pela empresa;

11. Como exemplo, citou a glosa de 305 notas fiscais por ausência de vinculação (fls. 888 a 893). Contudo, na planilha Análise de Crédito, que acompanha o Despacho Decisório, elas estão vinculadas à DE nº 2130468998/0;

12. O Despacho Decisório foi inábil para verificar que, nas hipóteses em que uma DE vincula-se a dezenas ou centenas de RE, que por sua vez vinculam-se a dezenas ou centenas de notas fiscais, torna-se inviável a discriminação individualizada das notas fiscais na DE;

13. Para solucionar essa inviabilidade, o artigo 61 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994 prevê que para as DE com mais de dez notas fiscais deve ser utilizada “Relação de Notas Fiscais” (RN) para o registro consolidado desses documentos no sistema;

14. No caso da DE nº 2130468998/0, o documento “Relação de Notas Fiscais” é o de nº 79, que é exatamente o dado apontado na DE;

15. O Despacho Decisório não considerou o procedimento da manifestante, respaldado por Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil;

16. Para demonstrar a total improcedência da infração, juntou aos autos as notas fiscais glosadas, acrescidas das DE e respectivas RN (fls. 895 a 2.700);

17. Além disso, para melhor visualizar a questão, preparou a planilha analítica (fls. 2.702 a 2.750), na qual fez a vinculação entre as DE e as respectivas RN vinculadas, demonstrando a total improcedência da glosa;

18. A infração é absurda e ilegal, vez que contraria a legislação aduaneira, decorre de uma total impropriedade da análise parametrizada, por consequência, merece ser cancelada e restabelecido todo o crédito glosado;

**Infração K (Enquadramento da operação de exportação não gera direito ao REINTEGRA).**

19. Sustenta a fiscalização que a operação 80102 (“Exportação em consignação, exceto produtos dos cap. 06 a 08”) lançada no RE não daria direito ao REINTEGRA, conseqüentemente foram glosadas 984 notas fiscais;

20. Sob a perspectiva do despacho decisório, se o RE se vincula a uma exportação em consignação, presume-se que a venda não necessariamente tenha ocorrido ao estrangeiro e, nos termos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 12.546/2011, não haveria direito à fruição do regime;

21. A parametrização eletrônica trabalha com uma suposição absurda, não sendo capaz de demonstrar que o produto consignado não foi exportado de forma definitiva. A empresa poderia ter sido intimada a apresentar documentos e comprovar a exportação das notas fiscais glosadas, mas não lhe foi dado esse direito;

22. Todas as notas fiscais foram efetivamente exportadas. A requerente não está pleiteando crédito sobre a consignação, mas sobre a receita decorrente de exportação, originariamente feita na modalidade de consignação;

23. Juntou as notas fiscais de faturamento (fls. 2.752 a 3.781) que comprovam a exportação dos produtos. Os documentos estão vinculados aos respectivos RE e DE.

*Além disso, no corpo das notas fiscais de faturamento menciona-se a qual nota fiscal de consignação o documento se vincula;*

*24. Juntou planilha analítica (fls. 3.783 a 3.825) em que correlaciona todos os documentos vinculados à glosa, bem como juntou aos autos as notas fiscais de consignação (fls. 3.827 a 3.960), demonstrando que toda a produção foi efetivamente exportada;*

*25. Tendo sido demonstrado que todos os produtos constantes das notas fiscais de consignação foram efetivamente exportados, não há motivos jurídicos para manter a glosa do crédito;*

***Infração X (Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao REINTEGRA).***

*26. Segundo o Despacho Decisório, as notas fiscais vinculadas à exportação não possuem CFOP de operações que dão direito ao REINTEGRA;*

*27. A parametrização eletrônica glosou, de forma automática, 702 notas fiscais cujo CFOP supostamente não é vinculado a exportações;*

*28. Citou a nota fiscal nº 9922 (Filial Bauru/SP), que foi glosada em decorrência de nela constar o CFOP 7102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros). O mesmo CFOP foi emitido para as demais notas fiscais glosadas nesta infração (fls. 3.962 a 4.665);*

*29. O Despacho Decisório parte da premissa de que a empresa não teria manufaturado o produto, de modo a não cumprir requisito material (exportação de bem manufaturado), portanto, incapaz de considerar a hipótese em que o estabelecimento exportador é apenas uma unidade comercial da pessoa jurídica, ou seja, o produto é manufaturado na filial produtora e transferido à filial comercial, que o remete ao exterior;*

*30. A filial de Bauru/SP exportou a maioria dos produtos manufaturados por outras filiais da empresa, mesmo não sendo uma unidade produtora da empresa;*

*31. Inexiste um CFOP específico para a venda de mercadoria advinda de outro estabelecimento da mesma empresa;*

*32. O REINTEGRA foi concedido em favor da pessoa jurídica e não das filiais exportadoras. Reproduziu o artigo 2º da Lei nº 12.546/2011;*

*33. Importa que a pessoa jurídica manufacture o bem exportado, mas não necessariamente que a produção seja feita no estabelecimento exportador;*

*34. A legislação não condicionou o regime a existência de determinado CFOP na nota de saída. O despacho decisório partiu de premissa não assinalada na legislação do REINTEGRA, fato que acarreta a nulidade desta infração, por completa ausência de fundamento;*

*35. Em nenhum momento a empresa agiu de forma contrária a Lei ou sequer cometeu equívoco no preenchimento dos códigos das notas fiscais;*

***Infração C (Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito).***

*36. O despacho decisório sustenta que os PER/DCOMP transmitidos, por se referirem ao 2º trimestre de 2013, somente poderiam aproveitar o crédito relativo*

a esse trimestre específico, motivo pelo qual foi glosado crédito vinculado a 331 notas fiscais;

37. Segundo o Despacho Decisório, o trimestre-calendário seria verificado pela data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor;

38. Foram glosadas as notas fiscais cujas datas de saída são anteriores a 01 de abril de 2013, ainda que as exportações tenham sido celebradas dentro do 2º trimestre de 2012, pelo entendimento de que o crédito se referia a trimestre-calendário anterior, considerando que as notas fiscais foram emitidas no mês de março de 2013;

39. A manifestante, respaldada pela Lei nº 12.546/2011 e pela legislação, entende que o crédito se refere ao 2º trimestre, considerando a data de exportação dos produtos;

40. As notas fiscais glosadas pelo Despacho Decisório não sofreram qualquer bloqueio pelo programa PERD-COMP 6.0, tendo sido validadas para compensação. Não pode agora a RFB glosar tais notas, sob pena de ferimento do art. 146 do CTN;

41. O art. 39 da IN SRF 28/1994 estipula o método de determinação da data de embarque de determinada mercadoria conforme o tipo de transporte contratado. Reproduziu legislação;

42. Muito embora a data de saída das notas fiscais pertença ao 1º trimestre de 2013, a glosa é incabível, porquanto as exportações ocorreram efetivamente e produziram efeitos tributários somente no 2º trimestre de 2013 (fls. 4.792 a 5.608);

43. Citou a Portaria MF nº 356/1988, o manual "Perguntas e Respostas" da RFB, a Lei nº 12.546/2011 e o Decreto nº 7.633/2011 para demonstrar que o reconhecimento da receita ocorre na data da efetiva exportação, ou seja, quando efetivamente materializada a remessa do produto ao estrangeiro;

44. Na hipótese em que determinada nota fiscal diz respeito a um trimestre-calendário enquanto o conhecimento de embarque e a averbação do RE se referem a outro, a empresa deverá computar o crédito no trimestre da efetiva exportação, no presente caso, no 2º trimestre de 2013;

45. A empresa é detentora do crédito, seja relativo ao 1º trimestre de 2013, seja ao 2º trimestre de 2013;

**Infração T (Produto de Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal).**

46. Essa infração levou à glosa de 23 notas fiscais vinculadas a operações de exportação da manifestante;

47. Segundo consta no Despacho Decisório, a análise parametrizada detectou que notas fiscais listadas no PER/DCOMP não teriam o mesmo NCM apontado no RE vinculado. A glosa decorreu de uma inconsistência verificada entre o NCM apontado no RE e aquele apresentado na nota fiscal glosada;

48. No que tange às glosas referentes ao CNPJ nº 17.469.701/0034-35 (Juiz de Fora/MG), ocorreu erro no preenchimento do NCM para as adições do RE, na medida em que a adição 001 vincula-se ao NCM 7208.39.90, enquanto a adição 002 vincula-se ao NCM 7208.38.90;

49. Já quanto ao CNPJ nº 17.469.701/0034-35, ocorreu erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois as notas fiscais nº 404169 e nº 404170 vinculam-se, respectivamente, aos RE nº 130660016001 e nº 130755933001, e não ao RE nº 130363620001 como apontado na declaração de compensação;

50. Pela análise da documentação anexa, em especial das DE vinculadas (fls. 5.610 a 5.660), fica claro que as situações descritas envolvem mero erro formal no preenchimento do RE, sendo que os produtos foram efetivamente exportados;

51. Considerando o NCM verificado pelo Fisco ou considerando aquele apontado pelo contribuinte, a empresa teria direito ao crédito do REINTEGRA, pois nenhum dos NCM apontados é excetuado no anexo único do Decreto nº 7.633/2011;

52. A análise das notas fiscais e dos RE relativos à infração denotam que: a) os produtos glosados foram efetivamente exportados; b) o equívoco no preenchimento atingiu a declaração de compensação ou o RE, mas a glosa apontada pelo fisco também dá direito ao crédito;

**Infração E (Nota Fiscal corresponde a operação de entrada).**

53. Essa infração levou à glosa de 8 notas fiscais;

54. Sustenta o Despacho Decisório que a empresa teria incluído notas fiscais com operação de entrada, portanto, sem direito ao REINTEGRA, vez que não comprovadas as exportações;

55. Exceção feita a nota fiscal nº 1049, que trata de operação de saída e não de entrada, as demais glosas dizem respeito a notas fiscais de devolução, conforme documentação anexa (fls. 5.662 a 5.704);

56. O Despacho Decisório não foi capaz de verificar que tais notas fiscais não foram computadas na base de cálculo do REINTEGRA da empresa. A empresa juntou aos autos a planilha integral que compôs a base de cálculo do REINTEGRA do 2º trimestre de 2013 (fls. 794 a 886), na qual verifica-se que essas notas fiscais foram inseridas com o número negativo, isto é, o valor da operação não foi computado para efeito do cálculo devido do REINTEGRA;

**Infração L (Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação).**

57. Essa infração acarretou a glosa de 8 notas fiscais. Segundo o Fisco, o Despacho Decisório foi incapaz de verificar a vinculação entre os RE e suas respectivas DE;

58. Os equívocos, mais uma vez, decorrem de mero erro formal no preenchimento da documentação, todavia, a análise conjunta das RE, DE e notas fiscais (fls. 5.706 a 5.722), comprova à exaustão a efetiva exportação destes produtos;

59. Exemplos. Ocorreu erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, vez que a DE nº 2130694783/9 vincula-se ao RE nº 13/0908590-001, e não ao RE nº 13/0905890-001. Também houve erro no preenchimento do PER/DCOMP, vez que a RE nº 13/0405873-001 vincula-se à DE nº 2130320275/1, e não à DE nº 2130311657/0;

60. A análise da documentação denota que as exportações foram efetivas. Muito embora o equívoco exista, ele é de natureza puramente formal, sendo inquestionável que os produtos discriminados nas notas fiscais foram devidamente exportados, devendo o crédito ser restabelecido;

**Infração H (Declaração de Exportação - DE não averbada).**

61. Trata-se de infração que glosou 5 notas fiscais;

62. As notas fiscais glosadas, nº 709133 e nº 709134, na verdade, vinculam-se à DE nº 213059929-6, já as notas fiscais glosadas, nº 709667, nº 709668 e nº 709669, na verdade, vinculam-se à DE nº 213059926-4. Em razão de erro no preenchimento do PER/DCOMP, foram informados vínculos às DE nº 2130530651/1 e nº 2130530468/3;

63. O erro no preenchimento do PER/DCOMP não afasta o direito creditório da empresa, quando comprovada a efetiva exportação das notas fiscais glosadas, devendo ser restabelecido o crédito sobre as notas fiscais glosadas;

**Infração B (Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra).**

64. Em decorrência dessa infração foram glosadas 2 notas fiscais;

65. A infração decorre do fato de que as notas fiscais informadas pela empresa supostamente não possuem NCM com direito a crédito, nos termos da legislação do REINTEGRA;

66. As duas notas fiscais glosadas (fls. 5.727 a 5.728) são enquadradas no NCM 72255000 (bobina laminada a frio). Nos termos do anexo único, do Decreto nº 7.633/2011, não há qualquer restrição à tomada do crédito para este NCM, já que o único subcódigo excetuado do item 72 da TIPI é o 72.04;

67. É indiscutível seu direito ao crédito, haja vista que: i) o produto dá direito ao crédito; ii) a exportação restou comprovada;

68. O mero erro no preenchimento do PER/DCOMP não afasta a existência do crédito quando este é comprovado documentalmente;

**Infração A (Nota Fiscal não localizada).**

69. Por essa infração foi glosada a nota fiscal nº 183, pela sua suposta inexistência no sistema da RFB;

70. É impossível precisar o motivo pelo qual essa nota fiscal não foi encontrada pelo sistema fiscal, afinal, não foi verificado qualquer erro formal de preenchimento;

71. Conforme documentação anexa (fls. 5.730 a 5.736), a nota fiscal em questão existe e comprova a exportação dos produtos pela empresa;

**Infração V (Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE).**

72. Essa infração glosou a nota fiscal nº 13111, porque supostamente o CFOP indicado nas notas fiscais não corresponderia ao de produto exportado;

73. O CFOP combatido seria o 7102, de modo que ele não representaria uma operação de exportação. Na nota fiscal nº 13111 se verifica a coexistência dos CFOP nº 7102 e nº 7101;

74. A infração tem o mesmo fundamento da infração X, tendo sido glosada em separado pelo simples motivo de que a nota em questão foi emitida para mais de um tipo de produto;

75. A empresa juntou aos autos documento que comprova a exportação dos produtos (fl. 5.738);

76. Reiterou que: i) trata-se de mera transferência de produto entre estabelecimentos da mesma empresa; ii) a legislação do REINTEGRA é clara ao conceder o benefício à Pessoa Jurídica como um todo, e não a filial exportadora; iii) a filial simplesmente transferiu a produção de outros estabelecimentos; iv) a legislação do REINTEGRA não condicionou o benefício à existência de determinado CFOP; v) a simples análise do CFOP não comprova que o material foi adquirido de outra pessoa jurídica;

**Conclusão e pedidos.**

77. A glosa efetuada no Despacho Decisório é ilegal e desarrazoada, pois parte de presunções absurdas, desconsidera a real existência das exportações e não concedeu à manifestante o direito de defesa;

78. Após a análise, espera o reconhecimento do direito creditório e, via de consequência, a homologação das compensações apresentadas e, se necessário, a baixa dos autos em diligência.

Não obstante, quando da análise preliminar deste processo, entendeu-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, nos termos do disposto pelo artigo 35 do Decreto 7.574/2011.

A diligência em questão foi formalizada através do Despacho nº 8 (fls. 18580 a 18591), de 01 de fevereiro de 2016, desta Turma de Julgamento da DRJ/SPO, atualmente denominada 17ª Turma de Julgamento. Em seu cumprimento, coube à fiscalização juntar os autos os documentos de fls. 18592 a 18611, bem como prestar a Informação Fiscal de fls. 18613 a 18623.

Posteriormente, nos termos do parágrafo único, do artigo 35, do Decreto 7.574/2011, a ARCELORMITTAL, pela via eletrônica, foi cientificada do resultado da diligência em 29/01/2018 (fls. 18625 a 18627). Dentro do prazo legal, em 28/02/2018, a empresa apresentou novos argumentos e documentos em favor dos créditos tributários pleiteados (fls. 18630 a 18829). Alega que:

1. Inicialmente, discorreu sobre a origem dos créditos tributários glosados, sobre a diligência solicitada pela Turma de Julgamento da DRJ/SPO e sobre a Informação Fiscal que reconheceu a maior parte dos créditos pleiteados pela manifestante;
2. A diligência manteve integralmente as glosas apontadas nas inconsistências A, C e E, e parcialmente as glosas relativas as inconsistências K e X;
3. Quanto aos créditos reconhecidos, nada mais resta senão a sua homologação. Tratando-se de diligência fiscal que reconheceu o direito creditório da requerente, não há outro caminho senão a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido;

**Infração X.**

4. Com relação à infração X, a DRF de Belo Horizonte concluiu pela manutenção da glosa apenas com relação à filial 17.469.701/0043-26, haja vista a falta de comprovação quanto à efetiva transferência entre filiais, o que daria direito ao crédito REINTEGRA;

5. Pelo volume dos autos administrativos, foram milhares os documentos, pelo que requer mais esta oportunidade para apresentar a verdade;

6. A referida infração decorre da glosa de todas as notas fiscais que contenham CFOP supostamente não vinculados a exportações;

7. Na realidade, em alguns casos, o produto é manufaturado na filial produtora e transferido à filial comercial, que remete o produto ao estrangeiro. Essas são exatamente as operações ocorridas na filial CNPJ nº 17.469.701/0043-26;

8. Pela análise dos livros dessa filial, dos registros de entradas e saídas referentes ao 2º trimestre de 2013 (doc 03 – fls. 18682 a 18829), verifica-se que a requerente registrou notas fiscais sob os CFOP correspondentes à transferência para comercialização entre estabelecimentos da mesma empresa e à industrialização por encomenda;

9. Tem-se que todo o CFOP de entrada neste estabelecimento se refere às seguintes situações: a) TRANSFERÊNCIAS PARA COOMERCIALIZAÇÃO, ou seja, produtos remetidos de outros estabelecimentos da própria requerente (CFOP 1152 e 2152); b) retorno de insumos remetidos na modalidade IPE – Industrialização por Encomenda (CFOP 1902 e 2902);

10. Inexiste um CFOP específico para a venda de mercadoria para o exterior transferida de outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exatamente por essa razão é que a filial exportadora teve que classificar a saída das notas fiscais sob o CFOP 7102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros);

11. Restando comprovado que a empresa não adquiriu o produto de outras pessoas jurídicas, mas tão somente transferiu material por ela produzido, a empresa faz juz ao crédito;

12. A própria RFB já emitiu Solução de Consulta mantendo o direito ao crédito, pois indiscutivelmente a empresa que encomenda a industrialização equipara-se à industrial. Reproduziu Solução de Consulta da 10ª Região Fiscal;

#### **Infração C.**

13. Enquanto a requerente, respaldada pela Lei nº 12.546/11 e pela legislação que conceitua o momento de reconhecimento da receita, entende que o crédito se refere ao 2º trimestre de 2013, já que os produtos foram exportados nesse trimestre, o Despacho Decisório defende que o crédito diz respeito a trimestre anterior, haja vista que as notas fiscais de saída foram emitidas em março de 2013;

14. As notas fiscais glosadas foram aceitas pelo programa PER/DCOMP 6.0 para creditamento no 2º trimestre de 2013, ainda que emitidas em março de 2013. A Receita Federal, pelo seu programa, já validou tal inserção, não pode agora glosar tais notas, sob pena de ferimento do artigo 146 do CTN;

15. O registro da receita decorrente da exportação só poderá ser efetivado quando a exportação for concretizada, a legislação é clara nesse sentido;

16. A determinação legal é de que o crédito seja calculado sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica. Reproduziu legislação;

17. Caso adotasse o critério da saída da nota fiscal estaria tomando crédito de uma receita ainda não computada e que talvez nem chegasse a existir;

18. A interpretação dada pelo Despacho Decisório é claramente contrária a Lei nº 12.546/11, ao Decreto nº 7.633/11, à legislação tributária, com destaque para a Portaria MF nº 356/88, ao procedimento contábil para registro de receitas, além de atentar contra a segurança jurídica e teleologia do benefício concedido;

19. Em nenhum momento o Fisco discute a materialidade das exportações;

**Conclusões e pedidos.**

20. Deverão os autos serem devolvidos à Delegacia da Receita Federal para análise dos documentos complementares ora anexados e que comprovam a insubsistência do saldo remanescente da infração X. Quanto ao crédito relativo à infração C, matéria de direito, pede que seja reconhecido, pelos argumentos mencionados;

21. Por fim, requer sejam homologadas as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido pela DRF/BH.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), por meio do Acórdão nº 16-82.390, de 8 de maio de 2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos abaixo sintetizados:

*Do valor total pleiteado pela ARCELORMITTAL, R\$ 15.397.145,39, foi deferido pelo Despacho Decisório de 04/09/2014 (Rastreamento nº 090582474) R\$ 8.541.085,47. Convertido o julgamento em diligência, reconheceu a fiscalização que a mesma faz juz a créditos de REINTEGRA no valor de R\$ 14.781.302,45. Tal montante, portanto, restou incontroverso.*

*Por não terem sido reconhecidos pela fiscalização como créditos do REINTEGRA mesmo após a conclusão da diligência, permanecem na lide os valores correspondentes as seguintes inconsistências:*

- A totalidade das inconsistências A;
- A totalidade das inconsistências C;
- Parcialmente as inconsistências K;
- Parcialmente as inconsistências X;
- Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida (Produto: 7225.50.90 – fl. 5812).

*Inconformada com a não concessão integral do direito creditório pleiteado, a interessada apresentou após a conclusão da diligência diversos argumentos e documentos, os quais passo a analisar.*

**Preliminar**

**Produto informado não está discriminado em nota fiscal válida**

[...]

*Como pode ser facilmente observado na tabela apresentada ao cabo da diligência, a fiscalização considerou como créditos para fins do REINTEGRA aqueles decorrentes da exportação dos produtos (NCM) 7214.99.90, (NCM) 7216.31.00, e (NCM) 7216.32.00, respectivamente nos valores de R\$ 1.115,64, R\$ 9.375,45 e R\$ 4.572,08, no entanto, manteve o indeferimento para o produto (NCM) 7225.50.90, o qual a própria manifestante reconheceu a inexistência em seu banco de dados de nota fiscal.*

### **Questões de mérito**

#### **Inconsistência A**

*A manifestante argumenta que em decorrência da inconsistência A foi glosada a nota fiscal nº 00183, pela sua suposta inexistência na base de dados da RFB. Afirma ser impossível precisar o motivo pelo qual essa nota fiscal não foi encontrada, afinal, não foi verificado qualquer erro formal de preenchimento. Conforme documentação anexa (fls. 5.730 a 5.736), a nota fiscal em questão existe e comprova a exportação dos produtos pela empresa.*

*Quanto a esses argumentos, explicou a fiscalização que essa nota fiscal eletrônica de entrada trata de devolução de vendas (fl. 18614), código CFOP 3201. No campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” dela consta “Vol(s) Avariado(s) retirado(s) da PE 0000682E13 da NF: 000004727”. Em outras palavras, tal devolução refere-se a volume avariado que constou da nota fiscal de exportação nº 04727, objeto do DE nº 2130522707/7.*

*Assim sendo, entendo comprovada a inconsistência apontada pelo Despacho Decisório.*

#### **Inconsistência C**

*[...]*

*Explicou corretamente a fiscalização que a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, determina que seja considerada a data de saída da mercadoria constante da nota fiscal de venda do produtor (fl. 18615).*

*Com efeito, as notas fiscais relacionadas apresentam data de saída não abrangida pelo 2º trimestre de 2013, portanto, em completo desacordo com o que determina o artigo 35 da IN RFB nº 1.300/2012, vigente à época dos fatos (grifos meus):*

*[...]*

*Dessa forma, mantenho o não reconhecimento dos créditos tributários objeto da inconsistência C, de acordo com as conclusões firmadas pela fiscalização em sede de diligência.*

#### **Inconsistência E**

*[...]*

*Exceção feita à nota fiscal eletrônica nº 01049, a própria manifestante reconhece que as demais não devem ser consideradas na base de cálculo do REINTEGRA.*

*Quanto a essa nota fiscal, constato verdadeira a afirmação da fiscalização de que ela apresenta como data de saída do produto exportado 29/03/2013, o que a impossibilidade de somar créditos do REINTEGRA no 2º trimestre de 2013, de acordo com o entendimento já firmado quando da análise das inconsistências C.*

*Mantenho, portanto, o entendimento da fiscalização em sede de diligência.*

#### **Inconsistência K**

[...]

*Como se vê, a quase totalidade das notas fiscais eletrônicas de exportação da manifestante foram mantidas pela fiscalização. Não foram consideradas aquelas que apresentam o código CFOP nº 99106, pois esse não integra o rol de operações de exportação que geram direito ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), de acordo com o previsto pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) RFB nº 19, de 23 de dezembro de 2011, e pelo ADE nº 7, de 30 de dezembro de 2013 (revogou o ADE 19/11).*

*Tendo, portanto, a fiscalização agido em absoluta consonância com a legislação de regência, entendo que não há crédito tributário a ser deferido em favor da manifestante, além do montante reconhecido pela fiscalização em sede de diligência.*

#### **Inconsistência X**

[...]

*Em concordância com a quase totalidade dos argumentos da manifestante, registrou a fiscalização que a documentação de fls. 3962 a 4665 comprova que os produtos código CFOP 7102 se referem a transferência de produtos do estabelecimento produtor para comercialização por outro estabelecimento da mesma empresa, no caso a filial Bauru/SP (CNPJ nº 17.469.701/0090-42).*

*A partir dessa conclusão, entendeu-se pela manutenção exclusivamente das glosas referentes aos bens adquiridos de terceiros pela filial CNPJ nº 17.469.701/0043-69, para os quais não há comprovação de industrialização, abaixo relacionados:*

[...]

*Não tento a manifestante comprovado a industrialização dos produtos constantes das notas fiscais eletrônicas nº 111.731 (fl. 3962), nº 112.064 (fl. 4073), nº 112.071 (fl. 4184) e nº 112.161 (fl. 4295), mantenho a decisão da fiscalização.*

#### **Conclusão**

*De acordo com as considerações acima, VOTO pelo reconhecimento em parte da manifestação de inconformidade apresentada, com o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, de acordo com a tabela a seguir:*

Direito Creditório Pleiteado	Reconhecido pelo Despacho Decisório e pela fiscalização em sede de diligência	Não Reconhecido
R\$ 15.397.145,39	R\$ 14.781.302,45	R\$ 615.842,94

A recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S/A, interpôs Recurso Voluntário, pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

*PELO EXPOSTO, pede e espera a Recorrente que seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, nos termos do Decreto nº 70.235/72, a fim de que,*

*a) Preliminarmente, seja cancelada o saldo remanescente da infração “produto informado não está discriminado em nota fiscal”, por ausência de motivação do despacho decisório;*

*b) No mérito, seja reformada a decisão recorrida, no sentido de reestabelecer o crédito glosado sob a Infração C, pelos argumentos anteriormente apresentados. Ad argumentandum, deveria a Fiscalização reconhecer o crédito no momento em que entende devido e realizar a aludida compensação, pois assim o fazendo veria que não houve qualquer prejuízo ao Fisco e o crédito toma o mesmo caminho da insubsistência.*

*c) Seja aceita e analisada por este Eg. Conselho a documentação diligência fiscal, que comprova a insubsistência do saldo remanescente da infração X. Ad argumentandum, seja convertido o julgamento em diligência para que a DRF faça a análise necessária.*

*d) Quanto as poucas notas fiscais vinculadas à infração K e A, que não tiveram seu crédito reconhecido pela DRJ, entende a Recorrente que, independentemente do seu enquadramento, é certo que a constatação das irregularidades deveria ter levado à nulidade da glosa, pois o processo administrativo não pode ser transformado em procedimento de fiscalização. Contudo, entendendo-se de forma diversa, tratando-se de valores ínfimos, a Recorrente aguarda o pronunciamento definitivo deste Conselho para, eventualmente, avaliar e proceder a quitação exclusivamente desse valor.*

*e) Ademais, seja cancelada a glosa referente à Infração E, tendo em vista que as NF's glosadas não compuseram o crédito pleiteado pela empresa, conforme demonstrado.*

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

## **1 PRELIMINAR: DA INFRAÇÃO – PRODUTO INFORMADO NÃO ESTÁ DISCRIMINADO EM NOTA FISCAL VÁLIDA**

Em sede de preliminar, a recorrente aduziu, em sua manifestação de inconformidade, que, no documento “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, seção “Demonstração do Cálculo do Direito Creditório”, a fiscalização aponta a glosa dos produtos (NCM) 7214.99.90, 7216.31.00, 7216.32.00 e 7225.50.90, alegando que o “produto informado não está discriminado em nota fiscal válida”, contudo, o Despacho Decisório não esclarece as razões de ser dessa infração. Não é possível saber se essa informação denota propriamente uma infração autônoma ou, na verdade, trata-se de mero reflexo das demais infrações, isso porque as notas fiscais vinculadas aos citados NCM (fls. 776 a 792) já estão em discussão nas infrações C e X. Esclareceu ainda que a empresa foi incapaz de verificar em seu banco de dados nota fiscal com código de produto (NCM) 7225.50.90, apresentado no pedido de crédito do REINTEGRA (fls. 794 a 886), portanto, está completamente impossibilitada de defender-se dessa glosa.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o v. acórdão recorrido assim se manifestou:

*Como pode ser facilmente observado na tabela apresentada ao cabo da diligência, a fiscalização considerou como créditos para fins do REINTEGRA aqueles decorrentes da exportação dos produtos (NCM) 7214.99.90, (NCM) 7216.31.00, e (NCM) 29 7216.32.00, respectivamente nos valores de R\$ 1.115,64, R\$ 9.375,45 e R\$ 4.572,08, no entanto, manteve o indeferimento para o produto (NCM) 7225.50.90, o qual a própria manifestante reconheceu a inexistência em seu banco de dados de nota fiscal.*

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada pela DRJ, com base nos seguintes argumentos:

*[...] ao afirmar que “a própria manifestante reconheceu a inexistência em seu banco de dados de nota fiscal”, a DRJ parece ter entendido que a ora Recorrente supostamente teria reconhecido a tomada de crédito indevido.*

*Ocorre que, ao contrário do que concluiu a DRJ, a empresa estava demonstrando que nenhuma NF de NCM 7225.50.90 foi utilizada no pedido de crédito do Reintegra (doc. 05 da manifestação de inconformidade), razão pela qual não deveria haver qualquer glosa sobre este NCM.*

*Portanto, considerando que tal NCM não compôs o pedido de crédito formulado pela empresa, a Recorrente está completamente impossibilitada de defender-se da presente cobrança, vez que a DRJ SEQUER ESCLARECE a origem do crédito cobrado sob este NCM.*

*Nestes termos, pelo vício insanável e por ofender a ampla defesa conferida ao contribuinte, merece ser declarada a nulidade do saldo remanescente da suposta infração “produto informado não está discriminado em nota fiscal”, reestabelecendo o crédito referentes ao NCM 7225.50.90.*

É o que passo a apreciar.

Considerando que (i) se trata de argumento trazido pela recorrente desde a manifestação de inconformidade, que não foi objeto de investigação na diligência realizada em 1ª instância, tampouco em sede de v. acórdão recorrido; (ii) aparentemente, não houve fundamentação no Despacho Decisório que permita compreender a motivação da glosa, constante apenas do documento “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, seção “Demonstração do Cálculo do Direito Creditório”; (iii) caso reste comprovado que nenhuma nota fiscal de NCM 7225.50.90 foi utilizada no pedido de crédito do Reintegra, há fortes indícios de insubsistência da glosa, nos termos defendidos pela recorrente; e (iv) é pertinente a manifestação da autoridade fiscal acerca da matéria controvertida; julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem analise os argumentos e provas trazidos pela recorrente no sentido de que nenhuma NF de NCM 7225.50.90 foi utilizada no pedido de crédito do Reintegra, esclarecendo, por conseguinte, a glosa dos produtos (NCM) 7214.99.90, 7216.31.00, 7216.32.00 e 7225.50.90, com base na justificativa “produto informado não está discriminado em nota fiscal válida”, e correlacionando-a com as infrações discriminadas no Despacho Decisório.

## **2 MÉRITO - “INFRAÇÃO C: NOTA FISCAL EMITIDA FORA DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO DO CRÉDITO”. OFENSA À LEGISLAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM AS PREMISSAS DO REINTEGRA.**

Com base na Lei nº 12.546/11 e na legislação que conceitua o momento de reconhecimento da receita, a recorrente sustenta que o crédito glosado (por supostamente se referir ao 1º trimestre de 2013) se refere ao 2º trimestre de 2013, já que os produtos foram exportados nesse trimestre, mesmo que as notas fiscais glosadas tenham sido emitidas em março de 2013. Acrescenta, ainda, que as notas foram aceitas pelo programa PER/DCOMP 6.0 para creditamento no 2º trimestre de 2013, de modo que, tendo a RFB validado tais notas, não pode agora glosá-las, sob pena de ferimento do artigo 146 do Código Tributário Nacional.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

*Tais argumentos não procedem. Explicou corretamente a fiscalização que a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, determina que seja considerada a data de saída da mercadoria constante da nota fiscal de venda do produtor (fl. 18615).*

*Com efeito, as notas fiscais relacionadas apresentam data de saída não abrangida pelo 2º trimestre de 2013, portanto, em completo desacordo com o que determina o artigo 35 da IN RFB nº 1.300/2012, vigente à época dos fatos (grifos meus):*

*“Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.*

*§ 1º [.....].*

*§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:*

*I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.*

*§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.”*

*Dessa forma, mantenho o não reconhecimento dos créditos tributários objeto da inconsistência C, de acordo com as conclusões firmadas pela fiscalização em sede de diligência.*

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre transcrever os principais dispositivos da Lei nº 12.546/11 que disciplinam a matéria:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

Art. 2º **No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.** (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

§ 1º **O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.**

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º **A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:**

I – **efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;** ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º **Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.**

[...]

Art. 3º **O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas:**

I - de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013; e (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (VETADO). (**Grifamos**)

Com base nos dispositivos supratranscritos, a recorrente defende que “[m]uito embora a DRJ sustente pela aplicação do art. 35-B, §3º, da IN 1.300/2012, a qual determina que deve ser considerada a data de saída constante na nota fiscal, a Lei nº 12.546/2011 dispõe que o direito ao crédito nasce somente a partir da efetiva exportação”.

Neste sentido, cita também o disposto no artigo 2º do Decreto nº 7.633/11, abaixo transcrito:

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º **O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.**

§ 2º **Para fins do § 1º, entende-se como receita decorrente da exportação:**

I - **o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta;** ou

II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE. **(Grifamos)**

Por outro lado, verifica-se que o §4, inciso I, da Lei nº 12.546/11 prevê que a pessoa jurídica poderá utilizar o valor apurado para “efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **observada a legislação específica aplicável à matéria**”. Da mesma forma, assim dispõe o Decreto nº 7.633/11:

Art. 3º A pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor apurado no REINTEGRA para, a seu critério:

I - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - **efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.** **(Grifamos)**

Por sua vez, assim está disposto no §14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 14. **A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.** **(Grifamos)**

E, como vimos, o art. 35-B, §4º, da IN 1.300/2012, estabelece que, quanto ao pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra, “[p]ara fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda”.

Neste cenário, até se poderia cogitar de uma incoerência sistêmica. Afinal, como bem pontuado pela recorrente, o direito ao crédito só surge com a efetiva exportação da mercadoria, por sua vez, a Instrução Normativa da SRF prevê que, para identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, deve ser levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda, data lógica e cronologicamente anterior à exportação da mercadoria.

Ocorre que tal possível “incoerência sistêmica” foi disciplinada pelo artigo 7º do Decreto nº 7.633/11, abaixo transcrito:

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

- I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e
- II - a averbação do embarque.

Desta forma, o pedido de ressarcimento deve considerar a data de saída constante da nota fiscal de venda, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, porém, só poderá ser transmitido após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação, e a averbação do embarque, de modo que foi correto o procedimento adotado pelo Despacho Decisório, em razão do erro da recorrente na apuração do crédito no trimestre-calendário equivocado.

Por outro lado, é inegável que a recorrente pretendeu se ressarcir em período posterior ao autorizado pela instrução normativa, de modo que inexistiu qualquer prejuízo ao erário, por se tratar de mero equívoco procedimental, que não pode derruir a higidez do crédito, desde que confirmado que não houve o seu aproveitamento no trimestre-calendário correto, razão pela qual julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem intime a recorrente para comprovar que não houve o ressarcimento ou compensação do referido crédito no trimestre-calendário anterior, de modo a assegurar a inexistência de ressarcimento em duplicidade, indicando a documentação que entender pertinente.

### **3 MÉRITO - “INFRAÇÃO X – NOTA FISCAL NÃO COMPROVA EXPORTAÇÃO COM DIREITO AO REINTEGRA”. TRANSFERÊNCIA ENTRE FILIAIS. O REGIME APLICA-SE À PESSOA JURÍDICA E NÃO AO ESTABELECIMENTO EXPORTADOR.**

Com relação à infração X, a DRF de Belo Horizonte, em sede de diligência, concluiu pela manutenção da glosa apenas com relação à filial 17.469.701/0043-26, por supostamente se referir a bens adquiridos de terceiros, nos seguintes termos:

*Apenas notas fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra. No PERDCOMP, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo código NCM, com direito ao Reintegra. Na nota fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra.*

*A empresa apresentou a documentação de fls. 418 no qual comprova que os produtos do CFOP 7102 se referem a transferência de produtos entre o estabelecimento produtor para comercialização em estabelecimentos da mesma empresa (CNPJ 17.469.701/0090-42 – FILIAL BAURU).*

*Foram mantidas as glosas referentes aos bens adquiridos de terceiros da filial CNPJ 17.469.701/0043-26 abaixo relacionadas: [...]*

Em resposta ao Relatório Fiscal, a recorrente apresentou manifestação na qual afirmou que “a glosa para o CNPJ 17.469.701/0043-26 foi mantida somente porque,

anteriormente, não foram apresentados os documentos referentes à mencionada filial”, o que seria feito naquela oportunidade.

Para corroborar o direito creditório pleiteado, apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito:

*Importante dizer que – como visto pelo volume dos autos administrativos – foram milhares de documentos, pelo que requer mais esta oportunidade para apresentar a verdade e a inexistência de qualquer crédito tributário.*

*Apenas para rememorar, a referida infração decorre da glosa de todas as NF's que contenham CFOP's (detalhe: código de controle do ICMS na esfera estadual) supostamente não vinculados a exportações.*

*O despacho decisório caracteriza a infração partindo de uma premissa, no mínimo, contestável: se o CFOP é de venda adquirida ou recebida de terceiros, supostamente a empresa não teria manufaturado o produto, de modo a não cumprir requisito material (exportação de bem manufaturado) para aproveitamento do regime.*

*Nesse contexto, a Requerente apresentou a documentação hábil a comprovar que os CFOP's desconsiderados pela fiscalização, na verdade, se referiam à operação de transferência de produtos entre o estabelecimento produtor para comercialização em estabelecimentos da mesma empresa e recebimento de bens objeto de industrialização por encomenda.*

*Ou seja, ao contrário do que foi presumido inicialmente, a produção não foi realizada por um terceiro. Na realidade, em alguns casos, o produto é manufaturado na filial produtora e transferido à filial comercial, que remete o produto ao estrangeiro. Em outros casos, conforme devidamente comprovado, muito embora o produto fosse recebido de terceiro, aludida remessa decorria de modalidade IPE – Industrialização por encomenda, conforme atestam os livros fiscais de entrada e saída de mercadorias juntados aos autos.*

*E estas são exatamente as operações ocorridas na filial CNPJ 17.469.701/0043-26. Pela análise dos livros de registros de entradas referentes ao 2T/2013 para a mencionada filial, em anexo (doc. 03), verifica-se que a Requerente registrou notas fiscais sob os CFOP's correspondentes à transferência para comercialização entre estabelecimentos da mesma empresa e à industrialização por encomenda:*

Nº	CFOP	Natureza	Descrição
1	1.902	Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda	Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos para industrialização por encomenda, incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador.
2	1.152	Transferência para comercialização (mesmo Estado)	Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.
3	2.902	Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda	Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos para industrialização por encomenda, incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador.
4	2.152	Transferência para comercialização (outros Estados)	Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.

Portanto, tem-se que todo o CFOP de entrada neste estabelecimento se refere às seguintes situações: a) TRANSFERÊNCIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, ou seja, produtos remetidos de outros estabelecimentos da própria Requerente (CFOP 2152 e 1152); ou b) retorno de insumos remetidos na modalidade IPE – Industrialização por encomenda (1.902 e 2.902).

É importante reforçar que o CFOP é código específico para controle do ICMS. Seu âmbito de incidência, que é totalmente diverso do PIS e da COFINS, não demandou a criação de um CFOP específico para a venda de mercadoria advinda de outro estabelecimento da mesma Empresa e destinada ao exterior, haja vista que no ICMS vigora o princípio da autonomia entre estabelecimentos. É ver o teor dos CFOP's disponíveis para saídas para o exterior relativas a vendas de produção própria ou terceiros:

<b>7.000</b>	<b>SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR</b>
<b>7.100</b>	<b>VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS</b>
7.101	<b>Venda de produção do estabelecimento</b>
7.102	<b>Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros</b>
7.105	<b>Venda de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar</b>
7.106	<b>Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar</b>
7.127	<b>Venda de produção do estabelecimento sob o regime de "drawback"</b>

Veja-se, portanto, que inexistem um CFOP específico para a 'venda de mercadoria para o exterior transferida de outro estabelecimento da mesma PJ'.

Exatamente por essa razão é que a filial exportadora teve que classificar a saída das NF's sob o CFOP 7102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros). Não existe outro código no qual a operação se enquadraria!!!!

O que é preciso deixar claro, no entanto, é que isso não significa dizer que, para efeitos do PIS e da COFINS, tal aquisição provém de outra Pessoa Jurídica. Em síntese, a filial em questão exportou produtos manufaturados por outras filiais da Empresa e enquadrou a operação de saída tomando por base o CFOP cabível para o caso concreto. Nada além disso.

Passando adiante, é preciso rememorar que o incentivo fiscal do Reintegra foi concedido em favor da PESSOA JURÍDICA e não das filiais exportadoras (até porque isso seria operacionalmente impossível, vez que o recolhimento do PIS e da COFINS é centralizado). Veja-se o que dispõe o art. 2º da Lei 12.546/11:

[...]

*Por conseguinte, para fins de aproveitamento no regime, importa que a PESSOA JURÍDICA manufature o bem exportado, mas não necessariamente que a produção seja feita no estabelecimento exportador. Restando comprovado que a Empresa não adquiriu o produto de outras PJ's, mas tão somente transferiu material por ela produzido, a EMPRESA faz jus ao crédito nos termos da legislação do Reintegra.*

*Dessa forma, assim como foi reconhecida a impropriedade do despacho eletrônico para as demais filiais da Requerente quanto a este ponto e considerando os livros de entrada ora anexados (doc. 03, cit.), também deverão ser canceladas as glosas realizadas nas notas fiscais da filial CNPJ 17.469.701/0043-26.*

*Além do mais, em nenhum momento a legislação do Regime condicionou a sua fruição à existência de determinado CFOP na nota de saída. O que importa é a verificação da manufatura no produto (consulta aos NCM's conforme anexo do Decreto nº 7.633/11). Assim sendo, o despacho decisório partiu de premissa sequer assinalada na legislação do Reintegra, fato que por si só já acarretaria a nulidade desta infração por completa ausência de fundamento.*

*Por fim, o simples fato de que o CFOP apontado na nota remeta a uma venda de "terceiros" NÃO COMPROVA que o produto tenha sido produzido por outra empresa. Em outras palavras, a presente cobrança lastreia-se em presunções sem qualquer embasamento fático-jurídico.*

*Dessa forma, o que é importante deixar claro é o seguinte:*

- 1) A legislação do Reintegra é clara ao conceder o benefício à Pessoa Jurídica como um todo e não especificamente à filial exportadora;*
- 2) Com base na premissa acima, comprovado que a Empresa manufaturou o bem exportado, faz jus ao recebimento do benefício, independentemente da filial produtora ser a mesma que exportou o produto;*
- 3) O despacho eletrônico partiu da premissa equivocada (pois aplicável para fins do ICMS) de que o CFOP 7102 denota a compra de material de outra PJ, quando na verdade restou comprovado que a filial simplesmente transferiu produção de outros estabelecimentos.*
- 4) A legislação do Reintegra em momento algum condicionou o aproveitamento do benefício à existência de determinado CFOP, de modo que o que importa é a manufatura do bem. A infração com base na glosa do CFOP é completamente ilegal.*
- 5) Ainda que assim não fosse, a simples análise do CFOP não comprova que o material foi adquirido de outra PJ, motivo pelo qual a glosa padece de qualquer fundamento.*

*Ademais, também foram glosadas notas fiscais vinculadas ao retorno de insumos remetidos para industrialização na modalidade IPE – Industrialização por encomenda, conforme atestam os livros fiscais de entrada e saída de mercadorias da aludida filial (doc. 03, cit.).*

*Ou seja: a Requerente fornecia o material a terceiro que industrializava o produto sob encomenda e posteriormente o remetia de volta à ArcelorMittal Brasil.*

*Nessa hipótese, a própria RFB já emitiu Solução de Consulta mantendo o direito ao crédito, pois indiscutivelmente a Empresa que encomenda a industrialização equipara-se à condição de industrial:*

*10ª REGIÃO FISCAL*

*DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO*

*DOU de 27/03/2013 (nº 59, Seção 1, pág. 29)*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.*

*Ementa: Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta Prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. Industrialização por Encomenda. Encomendante. Reintegra. O estabelecimento que encomenda a terceiros a industrialização de calçados classificados nos códigos da Tipi referidos no Anexo da Lei nº 12.546, de 2011, posteriormente comercializados, está sujeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes previstos pelo art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pois assume a condição de equiparado a industrial.*

*O estabelecimento que exportar calçados industrializados por terceiros, sob sua encomenda, mediante a remessa dos insumos, faz jus ao ressarcimento ou à compensação dos valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção, desde que atendidas as demais condições normativas expressas para o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 1º a 3º e 8º; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 8º, 9º e 609; Decreto nº 7.633, de 2011.*

*Pelo que foi exposto, verifica-se que em nenhum momento a Empresa agiu de forma contrária a Lei ou sequer cometeu equívoco nº preenchimento dos códigos nas Notas Fiscais.*

*Ademais, a Requerente seguiu estritamente as disposições da legislação do Reintegra, de modo que esta infração nada mais faz do que glosar o crédito legítimo em favor da EMPRESA, com base numa presunção que inclusive já foi desconstituída.*

*Pelo exposto, considerando os livros de entrada referentes à filial CNPJ 17.469.701/0043-26 ora anexados (doc. 03, cit.), a glosa remanescente para a infração X deverá ser desconstituída, sendo restabelecido o crédito em favor da Requerente, tal como feito com as notas fiscais vinculadas às demais filiais.*

Ao apreciar a manifestação de inconformidade e a resposta à diligência fiscal, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

*De início, analiso o pedido da manifestante para que sejam considerados os novos documentos que ela está trazendo aos autos após o cumprimento da diligência por parte da fiscalização. Com efeito, tal pleito não encontra guarida no*

*ordenamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF), em razão de que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, a não ser nos casos de exceção elencados pelo parágrafo 4º, do artigo 16, do Decreto 70.235/1972, quais sejam: i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (grifos meus):*

[...]

*Como se pode facilmente depreender da citada norma legal, o grande número de documentos compulsados não é justificativa para tal pleito, e mais, não basta apenas juntar novos documentos aos autos, caberia também à manifestante apontar, de forma individualizada, em qual documento, de qual folha dos autos, encontra-se a prova capaz de sustentar o reconhecimento de créditos tributários em seu favor.*

*Assim sendo, indefiro esse pedido, por absoluta falta de previsão legal.*

*Não obstante, é certo que apenas as notas fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra.*

*Em concordância com a quase totalidade dos argumentos da manifestante, registrou a fiscalização que a documentação de fls. 3962 a 4665 comprova que os produtos código CFOP 7102 se referem a transferência de produtos do estabelecimento produtor para comercialização por outro estabelecimento da mesma empresa, no caso a filial Bauru/SP (CNPJ nº 17.469.701/0090-42).*

*A partir dessa conclusão, entendeu-se pela manutenção exclusivamente das glosas referentes aos bens adquiridos de terceiros pela filial CNPJ nº 17.469.701/0043-69, para os quais não há comprovação de industrialização, abaixo relacionados:*

CNPJ DO ESTAB. EMITENTE	Registro de Exportacao	Declaracao de Exportacao	Nº DA NOTA FISCAL	SERIE/SUBSERIE	VALOR BASE CALCULO REINTEGRA	VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL
17.469.701/0043-26	13/0768490-001	2130590280/7	111.731	001	21.981,94	21.981,94
17.469.701/0043-26	13/0768490-001	2130590280/7	112.064	001	31.909,78	31.909,78
17.469.701/0043-26	13/0802281-001	2130620617/0	112.071	001	35.334,59	35.334,59
17.469.701/0043-26	13/0802281-001	2130620617/0	112.161	001	38.029,02	38.029,02

*Não tento a manifestante comprovado a industrialização dos produtos constantes das notas fiscais eletrônicas nº 111.731 (fl. 3962), nº 112.064 (fl. 4073), nº 112.071 (fl. 4184) e nº 112.161 (fl. 4295), mantenho a decisão da fiscalização.*

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente reitera os argumentos tecidos na resposta à diligência fiscal, destacando que “[...] eventual desprezo aos documentos apresentados pela Recorrente na manifestação em resposta ao resultado da diligência fiscal, além de contrariar a legislação e a jurisprudência do CARF, configura verdadeiro cerceamento de defesa do contribuinte”, razão pela qual “[...] considerando que os documentos juntados em 28.02.2018 são

*essenciais para a solução da presente discussão, a Recorrente requer, desde já, que este Eg. Conselho analise-os e, por consequência, reestabeleça o crédito em favor da empresa”.*

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre destacar o disposto no artigo 38 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Assim, por expressa disposição legal, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, o sujeito passivo pode juntar documentos e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas propostas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Destaque-se, por oportuno, que entendo pela possibilidade de serem trazidas novas provas naquele momento processual, uma vez que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório em sede de manifestação de inconformidade, mas apenas buscou, em sede de resposta à diligência fiscal, corroborar ainda mais o direito pleiteado, contrapondo razões trazidas no Relatório Fiscal.

Cabe, ainda, destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal para acolher provas apresentadas, até mesmo, em sede de Recurso Voluntário, nas circunstâncias semelhantes ao presente caso, nos quais estamos diante de PER/DCOMP processadas eletronicamente.

Ademais, ressalto que os documentos colacionados aos autos, em sede de resposta à diligência fiscal, tiveram como principal motivação a comprovação do crédito pleiteado, contrapondo as razões postas no Relatório Fiscal, razão pela qual entendo estar autorizada a juntada das novas provas, também com base no artigo 16, §4º, alínea c, do Decreto nº 70.235/1972<sup>1</sup>.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS.

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará: [...] § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [...] c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(Processo nº 10880.945394/2013-45; Acórdão nº 3302-004.653; Relator Conselheiro José Renato Pereira de Deus; sessão de 29/08/2017)

RECURSO VOLUNTÁRIO. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA CONTROVERTIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO.

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, quando se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior.

Assim, em se tratando de documentos pertinentes à matéria controvertida, que dialogam com o v. acórdão recorrido e visam comprovar o crédito pleiteado nos termos da argumentação dispendida desde a manifestação de inconformidade, devem ser conhecidos e apreciados, compondo o julgamento de mérito do recurso interposto.

(Processo nº 11516.725146/2017-24; Acórdão nº 3102-002.459; Relator Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues; sessão de 23/05/2024)

Por tais razões, com a devida vênia, discordo do entendimento exarado pelo v. acórdão recorrido, por entender que tais alegações e provas deveriam ter sido conhecidas e apreciadas em sede de julgamento administrativo, razão pela qual delas conheço, em sede de Recurso Voluntário, julgando ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem analise integralmente a documentação colacionada aos autos pela recorrente, com vistas a verificar a procedência do direito creditório pleiteado, intimando-a a apresentar eventual documentação distinta que entenda pertinente.

**4 MÉRITO – “INFRAÇÃO E: NOTA FISCAL CORRESPONDE A OPERAÇÃO DE ENTRADA”. VALORES NÃO COMPUTADOS NA BASE DE CÁLCULO DO REINTEGRA. INAPLICABILIDADE DA GLOSA VEZ QUE OS VALORES NÃO COMPÕEM O CRÉDITO.**

Quanto à infração E, a recorrente defendeu, em sua manifestação de inconformidade, que essa infração levou a glosa de 8 (oito) notas fiscais. Explica que, exceção feita a nota fiscal eletrônica nº 01049 (fl. 5697), que trata de operação de saída e não de entrada, todas as demais glosas dizem respeito a notas fiscais de devolução, conforme documentação anexa (fls. 5.662 a 5.704), por esse motivo tais notas fiscais foram inseridas com o número negativo, assim o valor da operação não foi computado para efeito do cálculo devido do REINTEGRA.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

*Exceção feita à nota fiscal eletrônica nº 01049, a própria manifestante reconhece que as demais não devem ser consideradas na base de cálculo do REINTEGRA.*

*Quanto a essa nota fiscal, constato verdadeira a afirmação da fiscalização de que ela apresenta como data de saída do produto exportado 29/03/2013, o que a impossibilidade de somar créditos do REINTEGRA no 2º trimestre de 2013, de acordo com o entendimento já firmado quando da análise das inconsistências C.*

*Mantenho, portanto, o entendimento da fiscalização em sede de diligência.*

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada pela DRJ, com base nos seguintes argumentos:

*De fato, conforme informado desde o início, as NF's glosadas dizem respeito a Notas fiscais de devolução (doc. 17 da manifestação de inconformidade).*

*Ocorre que o despacho eletrônico não foi capaz de verificar que, justamente por se trataram de operações de entrada, tais NF's não foram computadas na base de cálculo do reintegra da Recorrente.*

*Para comprovar este fato, a Empresa juntou a planilha integral que compôs a base de cálculo do reintegra do 2T/2013 (doc. 05 da manifestação de inconformidade).*

*Nela pode-se verificar que as NF's aqui glosadas foram inseridas com o número negativo, isto é, o valor dessa operação NÃO FOI COMPUTADO para efeitos do cálculo do crédito devido no reintegra. Veja-se inclusive que os valores computados são negativos (portanto, não aumentam o crédito em favor da Empresa):*

Nº NF	Base Reintegra	Valor Reintegra
135748	- 51.325,17	- 1.539,75
33248	- 26.792,27	- 803,76
421592	- 4.284,42	- 128,53
419664	- 3.885,48	- 116,56
33490	- 3.420,92	- 102,62
33563	- 3.330,38	- 99,91
33352	- 2.826,30	- 84,78

Contudo, a DRJ afirma que a própria empresa reconheceu que tais Notas Fiscais não devem compor a base do crédito do Reintegra e conclui que, por esta razão, a glosa deve ser mantida.

Ocorre que, ao contrário do que afirma a DRJ, a Recorrente não reconheceu a procedência da glosa. Na realidade, os argumentos e documentos apresentados pela empresa serviram para comprovar que as notas fiscais glosadas sob esta infração não compuseram o pedido de crédito e, por isso, não há motivos para ter havido a glosa.

Destarte, se os valores glosados não foram computados para cálculo da base do crédito não há que se falar em indeferimento do crédito, haja vista que estas NF's sequer estão incluídas no âmbito do Reintegra. Portanto, a infração E deve ser integralmente cancelada, na medida em que glosa valores que, repita-se, sequer foram computados no pedido de compensação.

Assim, a decisão da DRJ deve ser reformada para que seja declarada expressamente a inconsistência da glosa realizada sobre valores que não compuseram a base do crédito da Recorrente.

Por fim, quanto à NF nº 1049, a NF trata de operação de saída (e não operação de entrada, conforme alegou o despacho decisório), pelo que a infração é plenamente improcedente:

		<b>ArcelorMittal Brasil S.A</b> Rodovia BR 040 Km 769 Barreira do Triunfo Juiz de Fora MG TEL.: 032 32291000 CEP: 36092-901	<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA <input type="checkbox"/> <b>1</b> 1-SAIDA <input type="checkbox"/> Nº 000001049
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de produção do estabelecimento		SÉRIE 901 FOLHA 1/1	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 367.094007.03-33	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 17.469.701/0034-35	

Nesse contexto, a DRJ não afasta o argumento da Recorrente, mas manteve a glosa por entender que a referida nota fiscal “apresenta como data de saída do produto exportado 29/03/2013, o que a impossibilidade de somar créditos do REINTEGRA no 2º trimestre de 2013, de acordo com o entendimento já firmado quando da análise das inconsistências C”.

Data vênua, conforme já afirmado no tópico referente à infração C, os fundamentos apresentados pela DRJ revelam uma interpretação dada pela

*Fiscalização que nunca foi deixada clara aos contribuintes e que a atitude destes não causou qualquer prejuízo ao Fisco.*

*Na realidade, referida interpretação contraria a legislação do Reintegra e a sua própria lógica, pois desconsidera a data em que a exportação efetivamente ocorreu.*

*Assim, a Recorrente ratifica todos os argumentos apresentados no tópico 4.1 do presente recurso (INFRAÇÃO C: NOTA FISCAL EMITIDA FORA DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO DO CRÉDITO”. OFENSA À LEGISLAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM AS PREMISSAS DO REINTEGRA) e ratifica que, muito embora a data de saída das NF's pertença ao 1º trimestre de 2013 a glosa é incabível porquanto a referida exportação produziu efeitos tributários somente no 2T/2013, de modo que deveria (e somente poderia) ser registrada nesse trimestre.*

*Portanto, no que tange à NF em comento tampouco é incabível a cobrança decorrente da infração E, motivo pelo qual o crédito deverá ser totalmente restabelecido em favor do contribuinte.*

É o que passo a apreciar.

Considerando que (i) se trata de argumento trazido pela recorrente desde a manifestação de inconformidade, que não foi objeto de investigação na diligência realizada em 1ª instância, tampouco em sede de v. acórdão recorrido; (ii) caso reste comprovado que os valores glosados não foram computados para cálculo da base do crédito, há fortes indícios da insubsistência da glosa, vez que, não estando as Notas Fiscais contempladas no pedido de ressarcimento, não haveria de se falar em indeferimento do crédito; (iii) no que se refere à nota NF nº 1049, adota-se o mesmo entendimento exarado no tópico 2 do presente voto; e (iv) é pertinente a manifestação da autoridade fiscal acerca da matéria controvertida; julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem: 1) analise os argumentos e provas trazidos pela recorrente no sentido de que as notas fiscais relativas às operações de entrada não foram computadas na base de cálculo dos créditos pleiteados, esclarecendo, por conseguinte, o objeto da glosa efetuada com base na justificativa “Nota Fiscal corresponde a operação de entrada – Inconsistência E”, correlacionando-a com o valor objeto do pedido de ressarcimento; e 2) intime a recorrente para comprovar que não houve o ressarcimento ou compensação do crédito relativo à NF nº 1049 no trimestre-calendário anterior, de modo a assegurar a inexistência de ressarcimento em duplicidade, indicando a documentação que entender pertinente.

## 5 SÍNTESE DA RESOLUÇÃO

Considerando todos os argumentos de fato e de direito expostos no presente voto, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF):

- 1) No que se refere ao tópico 1 do presente voto, analise os argumentos e provas trazidos pela recorrente no sentido de que nenhuma NF de NCM 7225.50.90 foi utilizada no pedido de crédito do Reintegra, esclarecendo, por conseguinte, a glosa dos produtos (NCM) 7214.99.90, 7216.31.00, 7216.32.00 e 7225.50.90, com base na justificativa “*produto informado não está discriminado em nota fiscal válida*”, e correlacionando-a com as infrações discriminadas no Despacho Decisório;
- 2) No que se refere ao tópico 2 do presente voto, intime a recorrente para comprovar que não houve o ressarcimento ou compensação do referido crédito no trimestre-calendário anterior, de modo a assegurar a inexistência de ressarcimento em duplicidade, indicando a documentação que entender pertinente;
- 3) No que se refere ao tópico 3, analise integralmente a documentação colacionada aos autos pela recorrente, com vistas a verificar a procedência do direito creditório pleiteado, intimando-a a apresentar eventual documentação distinta que entenda pertinente;
- 4) No que se refere ao tópico 4, analise os argumentos e provas trazidos pela recorrente no sentido de que as notas fiscais relativas às operações de entrada não foram computadas na base de cálculo dos créditos pleiteados, esclarecendo, por conseguinte, o objeto da glosa efetuada com base na justificativa “*Nota Fiscal corresponde a operação de entrada – Inconsistência E*”, correlacionando-a com o valor objeto do pedido de ressarcimento;
- 5) No que se refere ao tópico 4, intime a recorrente para comprovar que não houve o ressarcimento ou compensação do crédito relativo à NF nº 1049 no trimestre-calendário anterior, de modo a assegurar a inexistência de ressarcimento em duplicidade, indicando a documentação que entender pertinente;
- 6) elabore relatório conclusivo acerca das referidas glosas, justificando a sua manutenção ou a sua reversão;
- 7) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

### CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**

